



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PR**

Processo nº 0003679-79.2026.8.16.0194

**FASTTEL ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)**, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente,
perante V. Exa., nos autos de seu Pedido de Recuperação Judicial, em atendimento
ao r. Despacho de Movimento **154.1**, expor e requerer o seguinte:

O administrador judicial tem direito a uma remuneração
pelo serviço que presta no processo, e para a fixação deste honorário, a lei menciona
que deve ser levada em conta não somente a capacidade do profissional, mas
também a complexidade do trabalho realizado, e especialmente, **a capacidade de
pagamento do devedor.**

É certo que a Administradora Judicial é um escritório
altamente especializado e que conta com a confiança deste MM. Juízo. E nem é
necessário trazer aqui maiores digressões sobre as responsabilidades do cargo.





Nos termos do já mencionado artigo 24 da lei de falências, o juiz fixará os honorários baseando-se **(i) na capacidade de pagamento do devedor, (ii) no grau de complexidade do trabalho e (iii) nos valores praticados para atividades semelhantes no mercado.**

Neste ensejo, e atendendo à determinação de V. Exa., a D. Administradora Judicial sugeriu a fixação de seus honorários em 4,61% do passivo, valor distante apenas 0,39% do que a lei entende como **máximo** como critério legal de fixação.

Pois bem, sem que as considerações a seguir configurem, em nenhum grau, qualquer crítica à proposta da D. Administradora, existem questões que necessitam ser ponderadas.

Primeiramente, como de praxe em uma recuperação judicial, a empresa terá diversas despesas extraordinárias naturais desta fase inicial da recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de custas judiciais, despesas advindas da própria atuação da Administradora (reembolsos, envio de correspondências aos credores, editais, etc.) além das obrigações da operação, como pagamento de impostos, ônus sobre a folha de pagamento e outros.

Além do cumprimento regular das obrigações pertinentes ao funcionamento da empresa, a Fasttel em curto prazo terá de arcar com o cumprimento do plano de recuperação, este, aliás, já apresentado nos autos. Referido plano previu curtos períodos de carência, deságio expressivo para os credores das classes I, III e IV, e prazo de pagamento exíguo.





Tal plano, embora simbolize um sacrifício por parte dos credores, na busca pela recuperação da empresa, deixa também muito claro que a opção da Fasttel – a ser referendada pelos credores – é um processo de recuperação judicial **rápido e simplificado**. E existe uma razão para isso.

Conforme exposto no plano, a empresa pretende migrar de suas atividades atuais de infraestrutura energética – construção de torres e linhas de transmissão e afins – para **um novo modelo de negócio**, onde as atividades de consultoria (dentro deste mesmo mercado) passariam a integrar o *core business* da empresa. Esse novo modelo, embora menos rentável em um primeiro momento, diminuiria sensivelmente o custo final da operação. Mas significará, em especial em um primeiro momento, uma redução drástica do faturamento.

Nesse cenário, a fiscalização de atividades da empresa também significará menor complexidade. E sobre isso, os colaboradores da Fasttel já enviam rotineiramente todas as informações que são solicitadas para os relatórios mensais apresentados pela D. Administradora, e sem atrasos.

A Fasttel, dentro dessa busca de redução de custos, e especialmente, para preservar a segurança seus colaboradores (houve diversos casos de credores e/ou representantes **ameaçarem a integridade física** de funcionários e diretores da empresa devido aos débitos deste processo, inclusive comparecendo pessoalmente às instalações da sede) migrou seus atuais colaboradores para o regime de *home office*. **Neste cenário, salvo melhor juízo, as visitas de constatação tendem a ser realizadas exclusivamente de forma eletrônica**, simplificando, assim, a complexidade do trabalho.



MANDEL

A D V O C A C I A

Por sua vez, a fase de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação também tende a ser **menos complexa** caso o plano apresentado seja aprovado, pois se trata de um plano de “tiro curto”: os credores concordam com um deságio expressivo em troca de um diminuto prazo de pagamento. Ao que tudo indica, esse processo irá perdurar **por muito menos** que o limite legal de dois anos estabelecido em lei. Em resumo:

(i) a capacidade de pagamento do devedor na presente hipótese é comprometida por uma redução do fluxo de caixa decorrente de uma mudança drástica nas atividades comerciais da empresa (serviços de consultoria e descontinuação de outras unidades de negócio, o que resultará em redução de receita de curto prazo) e pela priorização do pagamento rápido e eficaz dos credores sujeitos a este processo, de acordo com o plano de recuperação já apresentado;

(ii) o trabalho a ser realizado pelo Administrador Judicial neste procedimento específico não é complexo tanto em substância (dada a colaboração e apresentação regular de documentos pelo Devedor, já em andamento) quanto no prazo (esta será uma recuperação curta, com prazos curtos para pagamento a favor dos credores e abreviação do período legal de supervisão, em comparação a outras recuperações judiciais); e

(iii) referências de mercado comparáveis não permitem concluir que os honorários do Administrador Judicial nesta recuperação devem ser fixadas tão próximas do limite legalmente permitido de cinco por cento (5%), ficando claro que percentuais neste patamar devem ser atribuídos apenas a processos significativamente mais complexos e demorados. As circunstâncias não permitem que o presente processo acabe equiparado a recuperações de maior nível de complexidade, tamanho e tempo (Odebrecht, Braskem, Oi, para citar alguns).





Considerando os fatores apresentados, a Recuperanda apresenta respeitosamente a seguinte contraproposta ao Administrador Judicial:

- Remuneração fixada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
- Pagamento em 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com pagamento das parcelas vencidas desde o deferimento; e
- Atualização anual baseada no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Referidos valores mensais são baseados no fluxo de caixa projetado da empresa considerando a sua atual realidade financeira e comercial, levando em consideração os fatores acima e o faturamento esperado para as atuais atividades.

Com a devida vênia, acredita a Recuperanda que tal proposta é justa para bem remunerar a Administradora Judicial e sua equipe, sem comprometer o caixa e a atividade da devedora, estando assim adequada aos limites e condições estabelecidos no artigo 24 da LREF, e especialmente, adequada ao caso concreto.

Tais valores serão líquidos, e os honorários de eventuais assistentes contratados pelo D. Administrador estariam incluídos nesta proposta. As despesas da Administradora Judicial e equipe serão reembolsadas contra a apresentação dos respectivos comprovantes, em até 10 dias.





Requer, nestes termos, a intimação da D. Administradora Judicial para manifestar sua concordância ou não com a presente proposta. Havendo a concordância, requer a homologação do cronograma de pagamento ora apresentado.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331

Paulo C. S. Calheiros
OAB/SP 242.665

